



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 01/07/94 pag. 17.534

Em 01/07/94

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
A C Ó R D ã O
(24.5.94)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.061 - CLASSE 2ª - RECURSO - RIO GRANDE DO SUL (93ª Zona - Venâncio Aires).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrentes: Coligação Frente Progressista Venancioairense - PDS/PFL/PDT/PTB e seus candidatos a Verador Rejane Rüdiger Pastore e Daltro Pedro Machry.

CÂMARA MUNICIPAL. NÚMERO DE CADEIRAS. REDUÇÃO. É legítima a redução do número de cadeiras ocorrida espontaneamente mediante emenda à Lei Orgânica do Município, ainda que o diploma que a implementa tenha sido formalizado dois dias após a data fixada na Resolução nº 18.083, de 28 de abril de 1992, do Tribunal Superior Eleitoral. É que, na espécie, não se pode cogitar de prazo peremptório, já que, uma vez constatado o extravasamento dos parâmetros constitucionais - artigo 29 - a redução seria imposta, após a referida data, pela própria Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e declarar prejudicada a Medida Cautelar nº 14.084, nos

MS nº 2.061 - Rec. - RS.

termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de maio de 1994.

Carlos Velloso

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente em exercício

Marco Aurélio

Ministro MARCO AURÉLIO, Relator

A Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul denegou a segurança. Ao fazê-lo, deixou consignado que o município, mediante a própria Lei Orgânica, fixou o número de cadeiras na respectiva Câmara. Eis como ficou redigida a ementa do acórdão:

"Mandado de segurança contra ato judicial objetivando assegurar a diplomação e a posse no cargo de Vereadores (sic) de candidatos não eleitos em virtude de redução do número de cadeiras na Câmara Municipal. Liminar indeferida. Definida a redução devido a emenda à Lei Orgânica Municipal regularmente promulgada mediante decreto legislativo. Ato da autoridade impetrada realizado com observância à Constituição Federal e à legislação municipal. Ordem denegada." (fl. 143).

Os Recorrentes articulam com a insubsistência do que decidido, posto que a Emenda aprovada não poderia repercutir nas eleições de 3 de outubro de 1992, porquanto formalizada em 25 de junho de 1992, ou seja, no dia imediato à data-limite definida por esta Corte - Resolução nº 18.083, de 28 de abril de 1992, para a adaptação do número de cadeiras mediante ato da própria Câmara Municipal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o parecer de folhas 188 e 189, opinando pela insubsistência da medida. Faz referência ao que assentado quando do julgamento do agravo regimental interposto nos autos em apenso contra decisão que implicara o indeferimento da liminar.

Recebi os presentes autos para exame em 10 de maio de 1994, liberando-os para julgamento no dia 16 imediato

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, na interposição deste recurso foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios, tendo em vista o incidente verificado na definição da tempestividade da manifestação de inconformismo dos Impetrantes. O advogado que vinha funcionando no feito logrou alcançar mandato de Prefeito, ficando incompatibilizado para atuação nos presentes autos. Daí a reconsideração quanto à decisão de trancamento do ordinário (folhas 163 a 165). Conheço do recurso interposto.

No mérito, reitero o que tive oportunidade de consignar quando da apreciação do agravo regimental interposto na cautelar em anexo:

"O fato de a diminuição do número de vereadores haver ocorrido dois dias após a data prevista na Resolução nº 18.083/92 para a adaptação do número de cadeira ao máximo permitido na Constituição Federal não a fulmina. É que a fixação temporal teve como objetivo a definição do número de cadeiras nas hipóteses de extravasamento do teto constitucional e inércia da Câmara quanto às providências cabíveis. Em tramitação emenda à Lei Orgânica, descabe o apego maior ao prazo estabelecido, a ponto de afastar a eficácia do ato legislativo praticado pela simples circunstância de haver sido realizado 48 horas após."

E realmente assim o é. Esta Corte, ao fixar, mediante a Resolução nº 18.083/93, o dia 23 de junho de 1992 como data-limite, teve presente a necessidade de definir-se com antecedência plausível, considerada a data do pleito, o número de cadeiras na Câmara. Vale dizer que tal data restou prevista para a atuação espontânea do Legislativo local, sem que ficasse inviabilizada a redução a fim de que o número de cadeiras viesse a harmonizar-se com o texto constitucional. Dizer-se, a esta altura, do caráter peremptório do fato, a fulminar a emenda efetuada é potencializar-se o objetivo maior visado, olvidando-se que, caso a hipótese revelasse o extravasamento



MS nº 2.061 - Rec. - RS.

dos parâmetros constitucionais, ter-se-ia, de qualquer modo, a redução por ato da própria Justiça Eleitoral. Por outro lado, descabe cogitar, na espécie, de obstáculo decorrente do artigo 16 da Constituição Federal. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, o citado preceito apenas tem aplicação na regência do processo eleitoral em si, ou seja, na edição de normas que venham alterar a forma de escolha dos candidatos e repercute nesta de alguma maneira. Na esteira do pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral e reiterando a tese adotada quando do julgamento do agravo regimental interposto na cautelar, nego acolhida ao pedido formulado neste recurso ordinário, mantendo íntegra da decisão da Corte de origem. Com esta decisão declaro prejudicada a demanda cautelar em anexo.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 2.061 - Cls. 2ª - RS. Relator: Min. Marco Aurélio. Recorrente: Coligação Frente Progressista Venancioairense - PDS/PFL/PDT/PTB e seus candidatos a Vereador Rejane Rüdiger Pastore e Daltro Pedro Machry (Advº: Dr. Remi Molin).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso e declarou prejudicada a Medida Cautelar nº 14.084.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.5.94.

/lmo.

